



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.252, DE 2008

(Do Senado Federal)

PLS Nº 207/2005
OFÍCIO Nº 1.859/2008 - SF

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - "Código de Processo Civil, relativos à citação por edital".

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. O art. 232 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 232.

.....
III – a publicação do edital no prazo máximo de 10 (dez) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver, e divulgação na página oficial da rede mundial de computadores do Tribunal respectivo, pelo prazo a que se refere o inciso IV deste artigo;

IV - a determinação do prazo, pelo juiz, que variará entre 10 (dez) e 30 (trinta) dias, a contar da data da primeira publicação, findo o qual começará a correr o prazo para a resposta do réu;
.....” (NR).

Senado Federal, em 6 de novembro de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**
.....

**TÍTULO V
DOS ATOS PROCESSUAIS**
.....

**CAPÍTULO IV
DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS**
.....

Seção III Das Citações

Art. 232. São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos números I e II do artigo antecedente;

II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão;

III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver;

IV - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, correndo da data da primeira publicação;

V - a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 1º Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o nº II deste artigo.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973. Renumerado para § 1º pela Lei nº 7.359, de 10 de setembro de 1985.*

§ 2º A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 7.359, de 10 de setembro de 1985.*

Art. 233. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente os requisitos do art. 231, I e II, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo.

Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.

FIM DO DOCUMENTO
